



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14.890/13

Poder Executivo Municipal. Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. Licitação. Tomada de Preços. Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para prestação de serviços técnicos. Licitantes interessados inabilitados. Inexistência de objeto a ser apreciado. Enquadramento do feito nos termos do disposto no Art. 139, Inciso V do Regimento Interno do TCE/PB. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00036/2014

Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços nº. 05/2013, realizada pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, objetivando a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura com vistas à prestação de serviços técnicos de elaboração de Projeto Executivo para a execução de recuperação e prevenção de danos causados pelas chuvas na comunidade do Riachinho, no Município de João Pessoa/PB.

O órgão de instrução, com base nos documentos encartados nos autos, emitiu relatório (fl. 497), constatando que a licitação foi considerada fracassada, devido à inabilitação das duas empresas participantes por descumprimento exigências do edital e, ao final, opinou pelo arquivamento dos autos.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas intimações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Consoante destacado pela unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a comprovação da inabilitação das empresas participantes do certame por descumprimento às exigências do edital, situação que levou os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL a considerá-la fracassada (fls. 483/484), tendo o Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Rômulo Soares Polari, em 20 de setembro de 2013, homologado a referida deliberação (fl. 492).

Com efeito, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 139, V¹ do Regimento Interno deste Tribunal.

¹ Art. 139. A Resolução Processual (RPL – TC, RC1 – TC ou RC2– TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:

V – outras deliberações que não envolvam apreciação de mérito em processos e não devam ser expressas através de Acórdãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14.890/13

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, determine o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14.890/13**, referentes à licitação, na modalidade Tomada de Preços nº. 05/2013, realizada pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, objetivando contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura com vistas à prestação de serviços técnicos de elaboração de Projeto Executivo para a execução de recuperação e prevenção de danos causados pelas chuvas na comunidade do Riachinho, no Município de João Pessoa/PB, **RESOLVEM**, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito**, por inexistência de objeto a ser apreciado (licitação fracassada).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial